

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por parte de filhos ou outros familiares.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

.....

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por parte dos filhos ou familiares;

XVII –(NR)

.....

“Art. 98-A. Abandonar afetivamente o idoso:

Pena – detenção de um mês a três meses.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização a pena prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade humana somente se desenvolveu porque seus membros se reuniram em famílias. E estas somente se mantiveram coesas em virtude da necessidade de afeição, respeito e união, na consecução de objetivos comuns ao grupo.

Não seria despiciendo lembrar que “a família é a célula *mater* da sociedade”.

Que se pode dizer a respeito da afeição que deve ser o elemento básico de ligação entre todos os familiares?

A afetividade é o elo basilar da convivência familiar, onde todos os membros devem amparar-se moral e materialmente.

O rompimento desse laço enseja danos irreparáveis a todos os membros.

Que poderia acontecer quando o abandono se fizer com relação àqueles que já não podem lutar com as suas próprias forças para vencer os embates da vida?

Não se nos afigura uma conduta vil, covarde e sujeita às mais sérias reprimendas o abandono afetivo de idosos, principalmente os que fizeram de tudo para manutenção, educação e cuidados inenarráveis para com os filhos e demais familiares?

Quem abandona um idoso, principalmente abandonar os pais, deve responder perante o estado e perante a sociedade por esta conduta ignominiosa.

Caso isso faça deve reparar o dano e ser penalizado de acordo com a gravidade da lesão.

Não se trata de obrigar ou não alguém a amar um idoso, mas de apurar as responsabilidades de um ato omissivo que causou lesão a um bem protegido, a dignidade da pessoa humana.

O valor apurado não é para substituir os laços afetivos, mas sim para financiar os meios que possam diminuir a dor, a angústia, a

solidão e o desamparo experimentado pela ausência de quem tinha o dever de cuidar.

Deste modo, cremos justa a nossa proposta, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR